

meter, mensalmente, à repartição, em cuja circunscrição elas funcionariam um boletim contendo todas essas especificações.

§ 2º. Si a fabrica tiver sucursal em depositos em outras localidades, deverá também em cada um d'elles descripturação que jogue com a daquela.

§ 3º. A descripturação poderá ser feita em todos os empregados incumbidos da fiscalização «empre» que ellos o exigirem, e o exame estender-se-há a descripturação geral do establecimento, quando for preciso solver desvios encontrados no especial.

Art. 3º. Além do caso previsto no art. 3º, usar-se-há do arbitramento:

a) na falta de uma descripturação organizada de acordo com as disposições deste regulamento;

b) quando não forem prestados os esclarecimentos julgados precisos pela fiscalização;

c) se o confronto de descripturação especial com a geral surgiu divergências sobre a verdadeira produção da fabrica;

d) no caso de fabrica funcionar depois de começar o exercício, caso em que deverá ser feita recuperação tres meses depois.

Art. 4º. As fabricas não deixarão sair os produtos da sua manufatura sem levarem, em tinta indelevel, a marca e o nome da fabrica ou da localidade e o estado em que funcionarem, sob pena de serem os artigos incertos em contrabando, e sujetos ao imposto régional, e às penas do art. 353 e 354 do código penal, acrescidas de appreensão dos produtos (art. 30 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895).

Art. 5º. Será também considerado contrabando, sujeito as penas do mesmo código e à appreensão, a fabricação e importação de rotulos e marcas de produtos estrangeiros que se prestem à falsificação de bebidas ou produtos nacionais para serem vendidos como estrangeiros com a marca ou com o rótulo fabricado no país (art. 3º da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895).

Art. 6º. A fiscalização nosta capital e nos Estados sarà exercida pelos fiscais do imposto de consumo do fumo, sempre que for necessário, e pelo modo prescrito nos arts. 3º e 7º e 49 do regulamento expedido pelo Decreto n. 2016 de 16 de janeiro de corrente anno, estabelecendo-lhes pelo secretário do exercicio, uma graduação adicional em 10%, que eventualmente parecerá, não obstante em caso algum à notação da renda do imposto.

Art. 7º. Encorajar-nos pensa do código criminal as que por qualquer modo desconsiderar os leves ou excessivos da execução das suas devoções.

O comprador ordinário lavrará o nome do fabricante que, para cada descripturação a que estiver subordinado, será imputado ao promotor público, acompanhado da referida identificação.

Parágrafo único. Quando solicitudes as autoridades prestarão aos encarregados da fiscalização o auxilio de que vencem para cumprimento de suas devoções.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 10. Todos os fabricantes das bebidas de que se trata tirarão licenças anuais, no decorso do mês de janeiro de cada anno, para cada casa que tiverem empregado nesse trânsito, e só o patente de licença lhe dará direito a negociar.

Parágrafo único. Quando solicitudes as autoridades prestarão aos encarregados da fiscalização o auxilio de que vencem para cumprimento de suas devoções.

Art. 11. As licenças serão divididas em duas classes, conforme a maior ou menor produção, tendo-se em vista o pagamento da imposto de industrias e profissões e comercio as seguintes taxas:

4º classe:
Jurisdicção da Capital Federal, compreendendo o estado do Rio de Janeiro, e das capitais dos Estados da Bahia, de Pernambuco, Pará, S. Paulo e cidade de Santos. 200\$000
Capitais dos outros Estados 150\$000
Outras localidades. 100\$000

5º classe:

No 1º dos casos da classe 4º 100\$
No 2º " " " 50\$
No 3º " " " 50\$

Art. 12. As quantias arrecadadas serão descripturadas como depósito, e pelas licenças concedidas se organizará na repartição arrecadadora um registo indicativo dos estabelecimentos que explorarem a indústria de que se trata, com designação da classe a que pertencem.

Parágrafo único. As licenças de verão ser extrahidas ás vespertas do dia marcado para começo da co-branca.

Serão transferíveis, mas pagas integralmente, qualquer que seja o tempo para que forem tiradas.

Art. 13. A importância das licenças será aplicada ao pagamento das

despesas de fiscalização a outras determinadas pela execução deste regulamento, sendo descripturado como renda da União o saldo liquidado no encerramento do exercício.

Art. 14. A cessação do negocio deverá ser comunicada à repartição fiscal competente, dentro d' prazo de 30 dias.

§ 1º. Não será concedida a baixa a casa requerente estiver lançada com a produção do anno anterior, e não mostrar-se quite do imposto desse exercício.

§ 2º. Não se admitirá a transferência do negocio sem que o vendedor prove estar quite do imposto, sendo o comprador responsável por qualquer dúvida dessa origem, que se venha a liquidar.

Art. 15. Ningum poderá comerciar o negocio sem que tenha obtido licença e arbitramento.

CAPITULO IV

DA COMUNICAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 16. O imposto será pago na repartição fiscal da respectiva circunscrição, de acordo com este regulamento, pela forma seguinte:

Era uma só prestação no mês de maio, si a quota não exceder de 1.000\$00 na Capital Federal e sua circunscrição, de 500\$00 nas capitais dos Estados da Bahia, Pernambuco, Pará, S. Paulo e cidade de Santos, e de 200\$00 nos outros Estados localidades.

As duas prestações iguais, em maio e outubro si exceder dessas quantias.

Art. 17. Os estabelecimentos abertos no correr de um exercício pagarão pela produção correspondente ao tempo do mesmo exercício em que funcionarem.

Art. 18. Quando o lançamento tiver sido feito pelo arbitramento de que trata o n. 4 do art. 5º, será arrecadado o restituto a importância que a rectificação indicar haver sido a menos ou a mais cobrada.

Art. 19. Não será cobrada a quota do segundo semestre sem que tenha sido satisfeita a de primeiro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. Os infractores das disposições deste regulamento incorrerão nas seguintes multas:

as do art. 4º de 50\$000 a 5.000\$000; e as demais estabelecidas em que a descripturação for cometida em casa, caso em que o encarregado do fiscalização deverá encerrá-la, restringindo-as livres, levou ao comissionado do chefe da repartição a que couber subordinado, de 200\$00 a 2.000\$00.

as do art. 5º lettras a, b, c, e pagamento do imposto por arbitramento e ainda a metade correspondente ao debito da imprensa de exercícios anteriores a que conste a multa; as do art. 6º de 1.000\$00 a 10.000\$00; e as do art. 7º de 1.000\$00 a 10.000\$00.

as do art. 10 e 15, de 1.000\$00 a 2.000\$00;

as do art. 16, de 10 a 10 %, elevados a 15 %, si descurvar o pagamento além do dia 30 de março do trimestre adicional de exercícios;

as do art. 20, de 2.000\$00 a 20.000\$00;

as do art. 21 e seus parágrafos; no primeiro caso à multa de valor de imposto pagado e no segundo à multa de um numero do imposto não ultrapassante de 2.000\$00, além de pagamento que devolve 10%.

Si no prazo de 45 dias, contados da data de intimação, não for pago a multa será cobrada em dobro executivamente, podendo dar-se a appreensão e perda no caso de reincidência.

Art. 21. Todas essas multas serão cobradas no maximo na primeira reincidência, acrescentando a appreensão si no caso couber.

Art. 22. Da imposta das multas, exceptuada a de art. 16, serão identificadas os infractores, e si não forem detidos, dentro de 45 dias, a cobrança será feita executivamente.

Art. 23. Com as multas estabelecidas neste capítulo proceder-se-há do mesmo modo indicado para as licenças no art. 12.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 24. Os que se julgarem prejudicados com as decisões sobre lançamento e multa, poderão recorrer dentro de prazo de 30 dias, contados da data em que foram proferidas, por meio de requerimento transmido ao ministro da finanças, com o processo e informe para reparação que houver preferido a decisão proferida.

Art. 25. Haverá também recurso ex-officio das decisões preferidas pelos encarregados de cobrança nos Estados em favor das partes interessadas.

O recurso será interposto no prazo de 10 dias da data das decisões e

seguidas por intermedio das repartições a que estiverem subordinados os empregados incumbidos de cobram.

Art. 26. O recurso por imposição de multa só será aceito sendo préviamente depositada a importância na repartição competente.

Art. 27. Não se tomará conhecimento dos recursos interpostos fora dos prazos referidos, nem dos que forem irregularmente encaminhados.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O presente regulamento entra em execução nesta capital e nos Estados, 30 dias depois de publicado na respectiva folha oficial em dia de maior circulação na data daquele.

Art. 29. Para o primeiro lançamento em virtude deste regulamento os donos ou administradores de fabricas manifestarão à estação fiscal da sua circunscrição, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da respectiva publicação, a produção do anno de 1895, por taxas, de acordo com o art. 8º, declarando mais o numero e a capacidade das caldeiras, ras, máquinas, tonéis e outros aparelhos ou instrumentos que empreguem no fabrico.

Art. 30. Nos titulos de transferencia de domínio da fabrica far-se-á menção da quitação do imposto passado, pela repartição competente.

Art. 31. São admitidas denuncias contra os que procurarem defraudar a fazenda nacional, cabendo ao de-nunciante metade da multa que por tal motivo for imposta nos seguintes casos:

1º, quando as quantidades produzidas forem maiores do que as descripturadas;

2º, quando a fabrica funcionar com licença ou sem descripturação.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 6 de abril de 1896.—Eduardo Xavier de Oliveira, secretário.

José Joaquim Thiago de Fonseca, presidente.

8-3

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

1896, a apresentar separante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos os afins de serem atendidos.

Sala das sessões da 5ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896.—O presidente, Antônio Júlio Nepomuceno Sabino, —Antônio Rodrigues Garcia Junior, —Joaquim Cícero Ferreira.

DECLARAÇÕES

Pedido

O abaixo assinado pele à pessoa

homem, de teatro, um sobreudo

que estava sobre o espaldar da ca-

deira n. 151, o obsequio de restitu-

to Florianoopolis, 26 de abril de 1896.

Joaquim Vieira de Souza Junior,

Florianópolis, 26 de abril de 1896.

— SECCOS

Encontrado novo superior, em li-

nas, por atacado e a varjo; Passa-

mas, em caixas, meias caixas e quer-

casas, superiores; Queijos de Rei-

me, muio frescos; Goiabada de

azeite, nova, superior.

— E muitos artigos de primeira qua-

lidade, que vendem a preço razoável.

João Areas

Florianópolis, 26 de abril de 1896.

— A Praca

Declaramos, nós abaixo assinados

que, a contar de 6 de março do corrente

ano, demos procuração

para o falecido José Joaquim

Vieira de Souza Junior, para substituir

o seu testamento, para o seu

ultimo testamento, para o seu

